



AMICUS CURIAE E PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS TEMAS DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS EM 2025

Luana Soares¹
Rosana Helena Maas²

O presente trabalho corresponde a pesquisa acerca das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Estas, são solenidades nas quais, a partir da convocação realizada pelo Presidente do órgão ou pelo Relator da demanda, especialistas e autoridades na matéria que está sendo objeto do controle de constitucionalidade concentrado são ouvidos, visando reunir informações, ideias e dados importantes que têm o potencial de auxiliar na tomada de decisão dos Ministros do tribunal por ocasião do julgamento da ação.

Tal oportunidade (de realizar essas audiências) nasceu com o advento das Leis nº 9.868 e nº 9.882, ambas de 1999, que tratam, respectivamente, sobre a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), por meio de seus artigos 9º, §1º e 6º, §1º, que descrevem, semelhantemente:

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

[...]

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

¹Graduanda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos Grupos de Pesquisas “Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional, instrumentos teóricos e práticos” e “Espectros dos direitos fundamentais sociais”, vinculados ao CNPq e coordenados, respectivamente, pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Bolsista PIBIC - CNPq da Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. E-mail: lsoares1@mx2.unisc.br.

² Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. Orcid da autora: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1302>. E-mail: rosanamaas@unisc.br



§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (Brasil, 1999)

Dessa maneira, considerando a manifesta intenção de abertura e legitimação da jurisdição constitucional que ocorre por meio da realização das audiências públicas, pode-se entender que esta representa uma espécie de *amicus curiae*, já que permite que terceiros intervenham no processo para trazer informações tidas como úteis ao desfecho da demanda (Leal; Maas, 2014).

Assim, utilizando-se do método de procedimento analítico, aliado a revisão bibliográfica, contemplando livros e decisões sobre o tema, bem como a análise realizada nas transcrições das audiências públicas disponíveis no site do STF, o trabalho tem o intuito de averiguar o conteúdo das audiências realizadas no ano de 2025 e responder os seguintes questionamentos: quais foram os temas debatidos nestas audiências públicas? Houve a participação do *amicus curiae* em suas distintas conformações?

Com tal investigação, é possível apontar o tema de debate dessas audiências públicas e examinar se ocorreu a participação de terceiros na modalidade do *amicus curiae* para, também, verificar de que maneira essa intervenção se deu, com fim de perscrutar as variadas formas de participação e representação dos entendimentos dos especialistas participantes.

Antes de realizar o estudo pretendido, é necessário mencionar que trabalha-se com a análise de duas formas de intervenção do instituto, aquela requerida voluntariamente, constante no artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, em que a pessoa, física ou jurídica, entidade ou ente interessados em adentrar na demanda, solicitam sua participação e, uma vez cumpridos os requisitos necessários, o Relator admitirá sua intervenção e manifestação (Soares; Maas, 2024) e a requisitada pelo julgador, onde o Presidente ou Relator da ação convocam terceiros para que intervenham no processo para trazer informações tidas como úteis ao deslinde da demanda, ou seja, não há a possibilidade de ser requerida por terceiros da mesma forma que é a manifestação voluntária do *amicus curiae* em processo (Leal; Maas, 2014). Desta forma, na medida em que se pretende realizar esta pesquisa, tende-se a averiguar se o instituto que atuou voluntariamente também poderá intervir de forma requisitada, o que amplia, ainda mais, a democratização do processo.

No ponto, assevera-se que foram no total cinco audiências ocorridas em 2025. A primeira delas, de nº 44, foi convocada pelo Ministro Relator Flávio Dino e tratou sobre a



obrigatoriedade de execução de emendas parlamentares individuais e de bancada de caráter impositivo. A matéria é discutida nas ADIs nº 7.688, 7.695 e 7.697, que foram ajuizadas, respectivamente, pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Nas ações, os autores questionam se essa obrigatoriedade é compatível com o princípio da separação dos Poderes, com o sistema presidencialista de governo e com as regras de responsabilidade fiscal, bem como se essa sistemática observa princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e do planejamento na alocação orçamentária (STF, 2025a).

Para discutir o tema, trinta e uma pessoas participaram da audiência pública realizada em 27 de junho de 2025, sendo que destas, vinte e duas representaram entidades, sociais e estatais, que se declararam experientes no tema. Entre os participantes, três dos quatro *amicus curiae* admitidos na forma de intervenção voluntária nas ADIs também participaram da audiência pública, nos moldes da intervenção requisitada do instituto (STF, 2025a).

Já na quadragésima quinta audiência (nº 45), a discussão sobre as políticas ambientais no Estado de São Paulo, iniciada na proposição da ADPF nº 1.201 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), contou com a presença de dezoito *experts*. No despacho de convocação, o relator da ação, Ministro Flávio Dino, considerou “pertinente e indispensável” a realização da solenidade, já que as informações obtidas por meio desta, que seriam tecnicamente embasados em diferentes áreas do conhecimento relacionadas à controvérsia, permitiriam um exame mais aprofundado do mérito da ação (STF, 2025b).

Assim sendo, no dia 25 de agosto de 2025, onze entidades foram representadas e tiveram suas opiniões esclarecidas aos Ministros presentes no ato, demonstrando o entendimento popular acerca do assunto demandado na arguição. Na oportunidade, apenas um dos *amicus curiae* voluntários participou da audiência: o Instituto Clima de Inovação e Tecnologia, que foi representado pelo Sr. Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo. Não obstante, em que pese a intervenção voluntária da Defensoria Pública da União, apenas a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi convocada para a solenidade (STF, 2025c), sendo ambas consideradas *amicus curiae* da ação.

Em relação a audiência realizada para tratar acerca das regras sobre a publicidade de alimentos considerados nocivos à saúde e de medicamentos (nº 46), várias foram as entidades sociais representadas no ato. Nesse sentido, a partir da análise da ADI nº 7.788 - proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) contra as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que regulam a matéria -, o Ministro Relator Cristiano



Zanin considerou a realização da audiência pública como forma de permitir a participação de especialistas do poder público e da sociedade civil, fins de esclarecer diferentes pontos de vista a serem adotados no julgamento (STF, 2025d).

Nesse ínterim, entre as trinta e três pessoas participantes da solenidade, de forma presencial ou por videoconferência, diversos foram os movimentos e entendimentos apresentados, incluindo manifestações do Sr. Gustavo Binenbojm como representante da Abert, autora da demanda. Ademais, das vinte e seis entidades convocadas ao ato realizado no dia 26 de agosto de 2025, apenas duas carregavam manifestações de cunho estatal: o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além disso, todos os *amicus curiae* voluntários da ação tiveram suas posições defendidas e expostas na audiência pública (STF, 2025e).

Ainda, a audiência de nº 47, convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes para tratar dos desafios econômicos e sociais da “pejotização” no Brasil, trouxe uma classificação diferente a alguns dos participantes. No ponto, a solenidade inova ao indicar a presença de “especialistas convidados” no ato solene. De acordo com o decano, no despacho de convocação da audiência: [...] “a reflexão em torno da liberdade da organização produtiva e da proteção ao trabalhador, em especial os mais vulneráveis, requer esclarecimentos técnicos sobre o impacto dessa forma de contratação na economia nacional.” (STF, 2025f)

Dessa forma, na solenidade organizada para discutir a matéria objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.535.603, que possui reconhecimento de repercussão geral (Tema 1.389), quarenta e seis pessoas tiveram a oportunidade de defender seus pontos de vista, incluindo trinta e três entidades, sendo que nove delas possuíam entendimentos de cunho estatal. Entre elas, quatro pessoas foram declaradas como especialistas convidados, enquanto cinco receberam o título de especialistas inscritos. Não obstante, dezenove representantes dos *amicus curiae* aceitos de forma voluntária na ação também participaram da audiência, incluindo *experts* da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e da Central dos Sindicatos brasileiros (CSB) (STF, 2025g).

A última das cinco audiências públicas realizadas no ano de 2025 pelo STF discutiu a matéria de direitos autorais na era digital. Convocada pelo Ministro Dias Toffoli para auxiliar na análise do ARE nº 1.542.420, também com repercussão geral reconhecida, apresentado pelos artistas Roberto e Erasmo Carlos (este representado por seu espólio), a audiência feita no dia 27/10/2025 visava discutir a exploração econômica dos direitos patrimoniais de propriedade



intelectual no ambiente digital, bem como o direito de fiscalização da utilização das obras inseridas em plataformas de streaming (STF, 2025h).

Entre os interessados inscritos para participar da solenidade, diversas foram as classes representadas: autores, artistas, intérpretes, produtores, professores, entidades da sociedade civil, empresas do setor, entes estatais e outros especialistas na matéria colaboraram com a tomada de decisão dos Ministros ao apresentar informações que consideravam relevantes. Entre as vinte e uma pessoas participantes, apenas uma representava um *amicus curiae* da ação: o Sr. Gustavo Binenbojm, pela União Brasileira de Editoras de Música (UBEM) (STF, 2025h), enquanto, no despacho de exposição dos participantes, o Ministro Relator também considerou o Instituto Não Aceito Corrupção (INAC), o Partido Novo e a Organização Transparência Brasil como *amici curiae* participantes (STF, 2025i).

Dessa maneira, a par das informações apresentadas acima, verifica-se que diversos foram os participantes das audiências públicas realizadas no ano de 2025, podendo-se averiguar que várias classes foram representadas nos atos, seja de caráter estatal, estadual ou até mesmo na apresentação de ideais particulares, como na quadragésima sétima, em que os especialistas convidados trouxeram ao debate suas experiências de vida.

Portanto, considera-se as audiências públicas como forma de intervenção do instituto do *amicus curiae* na medida em que possibilita a pluralização do debate constitucional, a partir da participação de *experts* na matéria analisada em cada solenidade. E, das cinco audiências analisadas, extrai-se que o instituto do *amicus* pode vestir-se de variadas formas - representantes estatais, sociais etc. -, mas nunca perde seu caráter principal, o de consubstanciar os Ministros do mais alto tribunal brasileiro com informações e dados que consideram importantes e de grande relevância ao julgamento da ação, fins de que as decisões judiciais não apenas atendam ao objetivo formal, mas também material da proteção de direitos da sociedade como um todo.

Palavras-chave: *Amicus curiae*; Audiências Públicas; Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.



BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. O Amicus Curiae & o Supremo Tribunal Federal: Fundamentos teóricos e análise crítica. Curitiba, PR: Multideia, 2014.

SOARES, Luana; MAAS, Rosana Helena. O amicus curiae e o acesso à justiça: um panorama de sua intervenção no processo. A mediação na prática extensionista! 15 anos depois... São Carlos/SP, v. 1, n. 1, p. 173-185, 2024. Disponível em: <https://pedrojoaoeditores.com.br/produto/a-mediacao-na-pratica-extensionista-15-anos-depois/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiências Públicas Realizadas. STF. Brasília, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 17 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho convocatório para a 45ª audiência pública. STF. Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377956606&ext=.pdf>. Acesso em 22 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho convocatório para a 46ª audiência pública. STF. Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378160009&ext=.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho convocatório para a 47ª audiência pública. STF. Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378369065&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho “expositores, programação e metodologia” da 48ª audiência pública. STF. Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377799684&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Perguntas Frequentes. STF. Brasília, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=audienciaFaq&pagina=faq>. Acesso em: 17 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública nº 44. STF. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioAudinciapblicaFINALemendasimpositivas.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública nº 45. STF. Brasília, 2025. Disponível em:



<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblica45AudinciapblicaparadebaterpolticasambientaisnoEstadodeSoPaulo.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública nº 46. STF. Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblica46Audinciapblicaparadiscutirregrassobreapublicidadedealimentosconsideradosnocivossadeedemedicamentos1.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública nº 47. STF. Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioAudinciapblicaFINALemendasimpositivas.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública nº 48. STF. Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioAudinciapblicaFINALemendasimpositivas.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.